

CEBRAMAR - CENTRO BRASIL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. As partes, em cumprimento a convenção de arbitragem por elas firmado, ao submeter qualquer conflito para ser resolvido por arbitragem perante o CEBRAMAR - CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, doravante denominado CEBRAMAR, aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e às normas de funcionamento do CEBRAMAR.

Art. 2º. Qualquer alteração ao presente Regulamento que tenha sido acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico.

Art. 3º. O CEBRAMAR não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas; apenas administra e vela pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro, quando não disposto de outra forma pelas partes.

Art. 4º. O CEBRAMAR poderá prover os serviços de administração de arbitragens nas suas próprias instalações ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 5º. Aquele que desejar dirimir controvérsia relativa a direitos patrimoniais disponíveis, decorrentes de contrato – ou documento apartado – que contenha a cláusula compromissória prevendo a competência do CEBRAMAR, deve comunicar, por escrito, sua intenção ao CEBRAMAR, em

documento com número suficiente de cópias, de modo a permitir que um exemplar e seus anexos fiquem arquivados no CEBRAMAR e os demais sejam encaminhadas ao requerido.

Art. 6º. A notificação de arbitragem deverá conter, pelo menos, o nome, endereço e qualificação das partes; a matéria que será objeto da arbitragem com seu montante real ou estimado; a referência ao contrato do qual deriva a divergência; a referência à convenção de arbitragem e uma proposta sobre o número de árbitros, quando não previsto anteriormente.

Art. 7º. Neste momento, ou previamente ao protocolo da notificação de arbitragem, o CEBRAMAR poderá indagar se há interesse por parte do requerente de se consultar o requerido sobre a possibilidade de se utilizar a mediação como alternativa à solução da diferença.

Art. 8º. O CEBRAMAR enviará ao requerido cópia da notificação de arbitragem, com seus anexos, bem como um exemplar deste Regulamento, convidando-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar árbitro, e, querendo, manifestar-se sobre a intenção da parte requerente.

Art. 9º. O CEBRAMAR, na mesma oportunidade, solicitará ao requerente para, em idêntico prazo, indicar árbitro, caso não o tenha feito na notificação de arbitragem.

Art. 10. O CEBRAMAR comunicará as partes a respeito da indicação dos árbitros da parte contrária, anexando as respectivas declarações de independência a que alude o art. 4.5 do presente Regulamento.

Art. 11. O presidente do tribunal arbitral será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas partes ou por estas.

Art. 12. Se qualquer das partes deixar de indicar seu árbitro no prazo estipulado no artigo 2.4, o Presidente do CEBRAMAR fará a nomeação. Caberá igualmente ao Presidente do CEBRAMAR indicar o árbitro que atuará como Presidente do tribunal arbitral, na falta de tal indicação, pelos árbitros indicados ou pelas partes.

Art. 13. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, podendo as partes acordar que a controvérsia seja dirimida por árbitro único, indicado,

por elas, de comum acordo. Inexistindo consenso quanto à indicação do árbitro único, este será designado pelo Presidente do CEBRAMAR.

Art. 14. Havendo pluralidade de requerentes ou requeridos (arbitragem de partes múltiplas), cada lado indicará, de comum acordo, um árbitro, observando-se o previsto nos itens antecedentes.

Art. 15. A Notificação de Arbitragem, a manifestação do requerido, a definição do número e a composição do tribunal arbitral compreendem a fase preliminar à instituição da arbitragem. As alegações de fato e de direito das partes serão apresentadas oportunamente ao próprio tribunal arbitral.

Art. 16. Verificada a hipótese de alguma das partes, na fase preliminar, suscitar dúvidas quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, o CEBRAMAR poderá determinar que o procedimento arbitral tenha prosseguimento se entender que *prima facie*, existe um acordo de arbitragem. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição do tribunal arbitral será tomada pelo próprio tribunal arbitral.

Art. 17. Terminada a fase preliminar, as partes serão convocadas pelo CEBRAMAR para elaborar o TERMO DE ARBITRAGEM a que alude o artigo 3º deste Regulamento.

CAPÍTULO III DO TERMO DE ARBITRAGEM

Art.18. As partes e o tribunal arbitral elaborarão o Termo de Arbitragem, podendo contar com a assistência do CEBRAMAR.

Art. 19. O Termo de Arbitragem conterá:

I – o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;

II – o nome e qualificação dos árbitros indicados;

III – o nome e qualificação do árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral;

IV – a matéria objeto da arbitragem;

V – o valor real ou estimado do litígio;

VI – o idioma em que será conduzido o procedimento arbitral;

VII – a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem;

VIII – a autorização para que o tribunal arbitral julgue por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

IX – o lugar no qual será proferida a sentença arbitral.

Art. 20. Não havendo consenso a respeito da escolha da lei aplicável ao mérito da controvérsia, competirá ao tribunal arbitral indicar as regras que julgue apropriadas, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os princípios gerais de direito e os usos e costumes, conforme dispõe a legislação de arbitragem vigente.

Art. 21. As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com os árbitros indicados e por duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem; tampouco que a sentença arbitral seja proferida.

Art. 22. Ao assinar o Termo de Arbitragem os árbitros reconhecem a competência do tribunal arbitral para resolver, mediante arbitragem, a matéria de direito disponível nele constante.

Art. 23. Em qualquer hipótese, o CEBRAMAR dará ciência às partes de todos os atos do processo arbitral.

CAPÍTULO IV DOS ÁRBITROS

Art. 24. Os litígios poderão ser resolvidos por 1 (um) ou por 3 (três) árbitros. A expressão “tribunal arbitral” empregada neste Regulamento inclui um ou 3 (três) árbitros, conforme seja o caso.

Art. 25. Poderão ser indicados para a função de árbitro tanto os membros da Lista de Árbitros do CEBRAMAR, quanto outros que não façam parte de sua Lista de Árbitros, desde que seu nome venha a ser aprovado pela Diretoria do CEBRAMAR.

Art. 26. As pessoas, ao aceitarem ser árbitros nas arbitragens administradas pelo CEBRAMAR, ficam obrigadas a obedecer este Regulamento, as normas de funcionamento do CEBRAMAR e os princípios éticos pertinentes.

Art. 27. A pessoa indicada como árbitro deverá ser imparcial e independente, assim permanecendo durante toda a arbitragem.

Art. 28. Antes de aceitar a função, a pessoa indicada a atuar como árbitro deverá revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA junto ao CEBRAMAR que enviará cópia às partes.

Art. 29. Não poderá ser nomeado árbitro aquele que:

- a) for parte no conflito;
- b) tenha intervido no conflito como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;
- c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- d) participar, ou tenha participado, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;
- e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- f) for, de qualquer outra forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre a divergência ou aconselhando alguma das partes;
- g) tenha atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem;

Art. 30. Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no item anterior, compete ao árbitro recusar a indicação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.



CEBRAMAR

CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Art. 31. Desejando recusar um árbitro, a parte deverá enviar ao CEBRAMAR as suas razões por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da nomeação ou no prazo de 5 (cinco) dias da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram lugar à recusa.

Art. 32. Ao receber a recusa, o CEBRAMAR deverá dar ciência à outra parte. Quando um árbitro for recusado por uma parte, a outra poderá aceitar a recusa, devendo o árbitro, nesta hipótese, afastar-se. Mesmo inexistindo tal consenso, o árbitro recusado poderá afastar-se. Em nenhum dos casos, seu afastamento implica aceitação da validade das razões da recusa.

Art. 33. Se a outra parte manifestar objeção à recusa ou o árbitro recusado não se afastar, o Presidente do CEBRAMAR, ouvido o Diretor de Arbitragem, tomará decisão definitiva sobre a questão, sendo desnecessária qualquer justificativa. Havendo necessidade da parte efetuar nova indicação, será instada a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo a indicação, o Presidente do CEBRAMAR fará a nomeação.

Art. 34. Se no curso do procedimento arbitral, sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer árbitro, será ele substituído pelo árbitro designado na conformidade desse regulamento.

CAPÍTULO V DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Art. 35. As partes podem se fazer assistir ou representar por procurador constituído por instrumento procuratório.

Art. 36. Excetuada a manifestação expressa contrária da parte, todas as comunicações poderão ser efetuadas ao procurador por ela nomeado que revelará ao CEBRAMAR o seu endereço para tal finalidade.

Art. 37. Na hipótese de alteração do endereço para onde devam ser enviadas as comunicações, sem que o CEBRAMAR seja prévia e expressamente comunicado, valerão para os fins previstos neste Regulamento, todas as comunicações encaminhadas para o endereço anteriormente informado.

Art. 38. Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela legislação e Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

CAPÍTULO VI

DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Art. 39. Salvo disposição contrária das partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas serão enviadas por meio de mensagens eletrônicas e através dos correios em correspondência com aviso de recebimento.

Art. 40. A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente para o público no CEBRAMAR.

Art. 41. Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da comunicação emitida pelos correios e incluirão o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data em que não haja expediente para o público no local da sede da arbitragem.

Art. 42. Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos por período não superior aquele nele consignado, se estritamente necessário, a critério do presidente do tribunal arbitral, ou, do Presidente do CEBRAMAR, no que pertine aos atos de sua competência.

Art. 43. Todo e qualquer documento endereçado ao tribunal arbitral será protocolizado na secretaria do CEBRAMAR em número de vias equivalente ao número de árbitros, de partes e mais um exemplar para formar o processo arbitral perante o CEBRAMAR.

CAPÍTULO VII

DO LUGAR DA ARBITRAGEM

Art. 44. Na falta de acordo entre as partes sobre o lugar da arbitragem, este será determinado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.

Art. 45. Para o oportuno processamento da arbitragem, o tribunal arbitral poderá, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, bem como para exame de quaisquer bens ou documentos.

CAPÍTULO VIII DO IDIOMA

Art. 46. As partes podem escolher livremente o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral. Na falta de acordo, o Tribunal Arbitral o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica objeto da arbitragem, em especial o idioma em que foi redigido o contrato.

Art. 47. O tribunal arbitral poderá determinar que qualquer documento seja vertido para o português ou para o idioma da arbitragem.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 48. O tribunal arbitral promoverá inicialmente tentativa de conciliação entre as partes. Frustrada a conciliação, o tribunal arbitral assinará prazo mínimo de 10 (dez) dias para que estas apresentem suas alegações de fato e de direito, anexando documentos e requerendo provas.

Art. 49. O CEBRAMAR, nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao recebimento das alegações das partes, remeterá as respectivas cópias para os árbitros e as partes, sendo que estas, no prazo assinado pelo tribunal arbitral, mínimo de 10 (dez) dias, apresentarão as respectivas réplicas.

Art. 50. Decorrido o prazo para a apresentação das réplicas, o tribunal arbitral apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo, designando, se for o caso, audiência de instrução ou a produção de prova específica.

Art. 51. As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução da arbitragem e ao esclarecimento dos árbitros. As partes devem, ainda, apresentar todas as provas disponíveis que qualquer membro do tribunal arbitral julgue necessárias para a compreensão e solução da divergência.

Art. 52. O tribunal arbitral conduzirá a arbitragem do modo que lhe aprover, sempre respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.

Art. 53. Caso entenda necessária a realização de audiência de instrução, o presidente do tribunal arbitral convocará as partes e demais árbitros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acerca da respectiva data, local e hora.

Art. 54. As partes ficam responsáveis pela apresentação das respectivas testemunhas.

Art. 55. A audiência marcada terá lugar ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, a ela não compareça, não podendo a sentença, entretanto, fundar-se na ausência da parte para decidir.

Art. 56. O presidente do tribunal arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência. A suspensão ou o adiamento será obrigatório se requerido por todas as partes, devendo, desde logo, ser designada data para sua realização ou prosseguimento.

Art. 57. O tribunal arbitral poderá determinar medidas coercitivas ou cautelares, nos termos da lei aplicável, e, quando necessário requererá auxílio à autoridade judicial competente para a execução da referida medida. Se ainda não instalado o tribunal arbitral, as partes poderão requerer tais medidas à autoridade judicial competente, devendo, neste caso, dar ciência imediata ao CEBRAMAR.

Art. 58. Encerrada a instrução, o tribunal arbitral concederá prazo não inferior a 10 (dez) dias para que as partes ofereçam suas alegações finais, podendo ser substituídas por razões orais em audiência, se for de conveniência das partes.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Arbitragens expeditas ou exclusivamente de direito.

Art. 59 As partes, de comum acordo, na convenção ou na instauração da arbitragem, poderão estipular as formas Expedita ou Exclusivamente de Direito, conforme disciplinado neste Capítulo, desde que o valor da arbitragem não ultrapasse o correspondente a 60 salários mínimos.

Art. 60. As regras previstas no presente Regulamento para a Arbitragem Expedita ou para a Arbitragem Exclusivamente de Direito poderão, de comum acordo, ser modificadas pelas partes, desde que tais modificações não digam respeito à organização e à condução administrativas dos trabalhos do CEBRAMAR. Eventuais modificações acordadas entre as partes somente se aplicarão ao procedimento específico não tendo qualquer influência nos demais procedimentos.

Art. 61. As regras previstas neste Regulamento permanecem aplicáveis aos procedimentos conduzidos na forma de Arbitragem Expedita ou Arbitragem Exclusivamente de Direito salvo naquilo em que houver disposição mais específica neste artigo.

Art. 62 Salvo disposição em contrário das partes, a duração dos procedimentos arbitrais realizados sob as regras previstas nessa neste artigo não ultrapassará 6 (seis) meses, na hipótese de um único árbitro, ou 9 (nove) meses, na hipótese de tribunal arbitral, após a apresentação da resposta ao requerimento de instauração de arbitragem.

Art. 63. Os procedimentos arbitrais sob a forma de Arbitragem Expedita ou Arbitragem Exclusivamente de Direito deverão ser decididos preferencialmente por árbitro único, salvo acordo em contrário entre as partes.

Art. 64. Antes da apresentação do requerimento de instauração de arbitragem, as partes deverão chegar a um acordo sobre a indicação do árbitro único, observando preferencialmente os nomes que integram a Lista de Árbitros do CEBRAMAR. Na ausência de acordo, o requerimento de

instauração de arbitragem deverá ser apresentado sem a indicação do árbitro único, que será feita pelo Diretor de Arbitragem do CEBRAMAR entre os membros integrantes da Lista de Árbitros da instituição.

Art. 65. Se as partes houverem acordado que a arbitragem será decidida por três árbitros, o requerente, na apresentação do requerimento de instauração de arbitragem, já deverá indicar nome de um árbitro. Ato contínuo, a Secretaria do CEBRAMAR imediatamente notificará o requerido, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda à notificação de instauração de arbitragem, indicando, nessa oportunidade, nome de um árbitro. Recebida a resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os dois árbitros indicados deverão nomear o terceiro árbitro, que presidirá a arbitragem. O terceiro árbitro deverá ser indicado obrigatoriamente entre os nomes que integram a Lista de Árbitros do CEBRAMAR.

Art. 66. Nomeado o árbitro único ou nomeados os três árbitros, deverão eles assinar a declaração de independência e imparcialidade a que alude este regulamento, no prazo de 3 (três) dias. Eventual impugnação a qualquer árbitro deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da notificação da declaração de independência e imparcialidade. Ouvida a parte contrária, em igual prazo, a questão será decidida no prazo de 5 (cinco) dias pelo Presidente do CEBRAMAR.

Art. 67. Após a nomeação do árbitro único ou constituição do tribunal arbitral e ultrapassada a fase de impugnação de árbitros, as partes serão convocadas para realização, no prazo de 7 (sete) dias, de audiência para assinatura do Termo de Arbitragem. Nessa audiência, o árbitro único ou tribunal arbitral deve, de acordo com as partes, estabelecer cronograma para garantir que o procedimento arbitral possa ser concluído dentro do prazo especificado neste artigo.

Art. 68. Salvo acordo em contrário, assinado o Termo de Arbitragem, ambas as partes deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações iniciais. Ato contínuo, serão notificadas para, em igual prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem respostas às alegações iniciais.

Art. 69. Salvo acordo em contrário, não serão admitidas réplicas e trélicas, bem como, não haverá produção de prova oral e/ou pericial. As provas serão exclusivamente documentais, sendo facultada às partes a juntada de laudos periciais e declarações por escrito de testemunhas, devendo ser apresentadas juntamente com as alegações iniciais e respectivas respostas.

Art. 70. Se o procedimento arbitral não puder ser concluído dentro do prazo estabelecido neste artigo, o tribunal arbitral deve informar, por escrito, à Secretaria do CEBRAMAR e às partes, as razões que impediram seu cumprimento. A competência do tribunal arbitral permanecerá inalterada se o prazo estabelecido for excedido.

Art. 71. Os procedimentos arbitrais sob a forma de Arbitragem Expedita ou Arbitragem Exclusivamente de Direito terão custos reduzidos, conforme tabela de custas e honorários dos árbitros estabelecida pelo CEBRAMAR.

CAPÍTULO XI

HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL DE ACORDO OBTIDO EM MEDIAÇÃO ADMINISTRADA PELO CEBRAMAR.

Art. 72. Nas mediações administradas pelo CEBRAMAR que resultarem em acordo, as partes, desejando e de comum acordo, poderão requerer sua homologação perante árbitro único ou tribunal arbitral nomeado especificamente para esse fim.

Art. 73. Na sentença arbitral homologatória, o árbitro único ou tribunal arbitral observará o acordo a que chegaram as partes, reduzindo-o a termo.

Art. 74. O tribunal arbitral deverá observar ainda, no que couber, as regras pertinentes à sentença arbitral.

Art. 75. O procedimento arbitral de homologação de acordo obtido em mediação ou outros métodos autocompositivos de resolução de conflitos administrados pelo CEBRAMAR, por sentença arbitral, terá custos e honorários definidos em tabela própria.

CAPÍTULO XII

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 76. O tribunal arbitral proferirá a sentença em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo ser prorrogado, por igual período, pelo presidente do tribunal arbitral.

Art. 77. A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente, voto singular.

Art. 78. A sentença arbitral será reduzida a termo pelo presidente do tribunal arbitral e assinada por todos os árbitros; porém, a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia. Caberá ao presidente do tribunal arbitral certificar a ausência ou divergência quanto a assinatura da sentença arbitral pelos árbitros.

Art. 79. A sentença arbitral conterá:

- I – o relatório, com o nome das partes e um resumo da controvérsia;
- II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- IV – a data e o lugar em que foi proferida

Art. 80. A sentença arbitral conterá ainda a fixação das custas da arbitragem cujos valores serão extraídos da Tabela de Custas e Honorários do **CEBRAMAR**, bem como, a responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas, respeitado o contido no TERMO DE ARBITRAGEM.

Art. 81. O CEBRAMAR, tão logo receba a sentença arbitral e uma vez depositadas em nome do CEBRAMAR a totalidade das custas e dos honorários dos árbitros, entregará pessoalmente às partes uma via, podendo encaminhá-las por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

Art. 82. As partes, ao eleger as regras da CEBRAMAR, ficam obrigadas a acatar e cumprir este Regulamento e a Tabela de Custas e Honorários,

reconhecendo que a sentença arbitral será cumprida espontaneamente e sem atrasos, não se admitindo qualquer recurso, ressalvadas as ações expressamente previstas na Lei de Arbitragem.

CAPÍTULO XIII DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

Art. 83. Constituem custas da arbitragem:

I – a taxa de registro;

II – a taxa de administração do CEBRAMAR ;

III – os honorários do Tribunal Arbitral;

IV – os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Tribunal Arbitral;

V – os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo tribunal arbitral.

Art. 84. Ao protocolizar a Notificação de Arbitragem, a requerente deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, extraída da Tabela de Custas e Honorários do CEBRAMAR, para fazer frente às despesas iniciais do processo arbitral, valor este que não estará sujeito a reembolso.

Art. 85. A taxa de administração será cobrada pelo CEBRAMAR com base em percentual sobre o interesse econômico da controvérsia e se destinará a cobrir os gastos de funcionamento do CEBRAMAR. Em caso de reconvenção ou pretensões distintas o interesse econômico da controvérsia corresponderá à soma das pretensões.

Art. 86. Instituída a arbitragem, o tribunal arbitral poderá determinar às partes que, em igual proporção, depositem 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à taxa de administração e aos honorários dos árbitros, segundo o contido na Tabela de Custas e Honorários do CEBRAMAR.

Art. 87. No caso de não pagamento por qualquer das partes da taxa de administração e/ou dos honorários dos árbitros, no tempo e nos valores fixados, caberá à outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir

a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do processo arbitral.

Art. 88. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo tribunal arbitral.

Art. 89. A responsabilidade pelo pagamento da taxa de administração, dos honorários do árbitro e das demais despesas incorridas e comprovadas no processo arbitral, seguirá o contido no TERMO DE ARBITRAGEM. Sendo silente, a parte vencida ficará responsável pelo pagamento das referidas verbas.

Art. 90. Não será cobrado das partes qualquer valor adicional no caso do tribunal arbitral ser solicitado a corrigir erro material da sentença arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou ainda, a se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Art. 91. A Tabela de Custas e Honorários elaborada pelo CEBRAMAR poderá ser por ele periodicamente revista, respeitado quanto às arbitragens já iniciadas o previsto na tabela então vigente.

Parágrafo único: As taxas de registro e administração e os honorários serão definidos em conjunto pela Diretoria de Arbitragem e pela Diretoria Financeira nos casos de arbitragem com valores acima do máximo previsto na tabela de custos do CEBRAMAR.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, no CEBRAMAR, da Notificação de Arbitragem.

Art. 93. O processo arbitral é sigiloso sendo vedado às partes, aos árbitros, aos membros do CEBRAMAR e às pessoas que tenham participado no

referido processo, divulgar informações a ele relacionadas, ressalvados os casos em que a publicidade seja obrigação legal.

Art. 94. Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderão o CEBRAMAR e as partes divulgar a sentença arbitral.

Art. 95. Desde que preservada a identidade das partes, poderá o CEBRAMAR publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

Art. 96. O CEBRAMAR poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as taxas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao processo arbitral.

Art. 97. Caberá ao tribunal arbitral interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

Art. 98. As atribuições e poderes conferidos ao Presidente do CEBRAMAR neste Regulamento poderão por este serem delegados ao vice-Presidente ou ao Diretor de Arbitragem do CEBRAMAR.

Art. 99. Os casos não previstos neste serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.